



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10320.900288/2006-59  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-001.569 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 5 de dezembro de 2019  
**Matéria** SIMPLES - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** TERCAM - LOCAÇÃO DE MAQUINAS E ASSISTENCIA MECANICA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

PERÍODO DE APURAÇÃO 01/01/2000 A 31/01/2000

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Não se conhece, em fase recursal, recurso voluntário onde não haja contestação da decisão de primeira instância e, ainda, que não mencione, claramente, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, as razões e provas que possuir.

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, André Severo Gomes e Andréa Machado Millan.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 08-16.561 - 3a Turma da DRJ/FOR que negou provimento à manifestação de inconformidade contra o despacho decisório que indeferiu a compensação pleiteada através do PER/DCOMP nº17605.79272.081003.1.3.04-

Resumo, a seguir o relatório:

Consta na descrição dos fatos que o crédito original informado pelo contribuinte teve como origem pagamento indevido de tributo (SIMPLES) mediante o DARF discriminado na referida DCOMP. Este, apesar de localizado, não pôde ser aproveitado uma vez que já havia sido integralmente restituído ao contribuinte, não restando crédito disponível para compensação do débito informado na DCOMP sob análise (fls18/22).

Cientificada do indeferimento, a interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que foram apresentadas duas DCOMP's para fins de se compensar o mesmo débito. Em virtude da duplicidade de declarações, pede que as DCOMP's sejam reanalisadas considerando um único débito, ou seja, desconsiderando uma das declarações em virtude do equívoco cometido no envio de duas DCOMP's com o mesmo débito.

## Voto

Conselheiro Jose Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, que considerei tempestivo, embora a data da ciência do acórdão não esteja legível nos autos.

Entretanto, o recurso não apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu não conheço.

A DRJ assim decidiu, resumidamente:

A manifestação de inconformidade apresentada é tempestiva, contudo, necessário se torna verificar, no presente caso, se tal peça de defesa reúne os demais requisitos formais de admissibilidade.

Inicialmente, deve ser demarcado o objeto de litígio, uma vez que não houve contestação por parte da defendente em relação a não homologação de crédito originado por Pagamento a maior de SIMPLES, informado na DCOMP nº 17605.79272.081003.1.3.04- 0240, conforme Manifestação de Inconformidade à folha 01 do presente processo.

Consta da IN RFB nº 900/2008, art. 66, §4º, a seguir transcrito, que a manifestação de inconformidade deverá seguir o rito processual do Decreto nº 70.235/72:

...

Deve-se, dessa forma, considerar como matérias não-litigiosas, nos termos dos arts. 16 e 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com as alterações das Leis n's 8.748, de 1993, e 9.532, de 1997, nos seguintes termos:

...

Na situação em epígrafe, a referida peça impugnatória não atende às normas disciplinadoras do Processo Administrativo Fiscal, pois a defesa alega unicamente o fato de ter enviado DCOMP's em duplicidade. Em momento algum contesta o fato do crédito informado não ter sido homologado, tampouco rechaça a informação de inexistência de saldo do crédito pleiteado (ver tela de consulta ao sistema SINCOR, TRATAPAGTO, CONSPAGTO anexada às fls. 24).

Considerando que o crédito que deu origem a tal demanda já restituído/utilizado integralmente, e não tendo sido objeto de inconformidade por parte do interessado, descabe qualquer reforma no Despacho Decisório prolatado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza.

A recorrente apresentou os mesmos argumentos constantes de sua manifestação de inconformidade e requereu que seja feita uma nova análise do PER/DCOMP e o confronto com todos os arquivos que constam na Receita Federal do Brasil.

Assim, tem-se que o inciso III, ao artigo 16, do Decreto 70.235/72, assim dispõe:

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir*

Portanto, entendo que, além de não ter havido, no recurso voluntário, uma contestação clara da decisão da DRJ, as alegações não seguem o que dispõe a legislação aplicável, como acima transcrito.

Assim, o meu voto é por não conhecer do referido recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva